



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.001963/2003-85
Recurso nº	155.846 De Ofício
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103-23.074
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	1ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA
Interessado	G. BARBOSA & CIA. LTDA.

CSLL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível a realização de lançamento para a constituição de crédito tributário extinto pelo pagamento, bem como aquele decorrente de erro material na apuração de seu fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

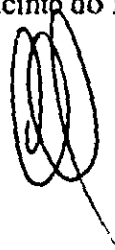
Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

A 1ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a empresa G. BARBOSA & CIA. LTDA. de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de exoneração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário de 1988, tendo em vista erro de fato na formalização do lançamento, tendo em vista estar o crédito tributário já liquidado.

A decisão recorrida portou a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO. PAGAMENTO.

Incabível a realização de lançamento para a constituição de crédito tributário extinto pelo pagamento.

LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL.

Incabível a realização de lançamento decorrente de erro material na apuração de seu fato gerador.

Lançamento Improcedente.”

O lançamento e as razões de impugnação foram assim resumidos pela recorrente:

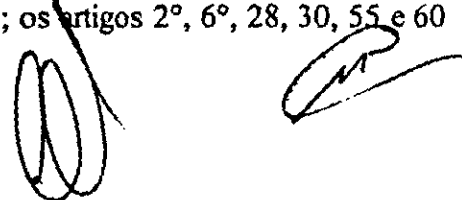
“Trata-se de Auto de Infração nº 0001241 (doc. de fls. nºs. 06 a 16), lavrado em 13/06/2003, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.437.928,49 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), relativo ao 2º e 4º trimestre de 1998, estando assim distribuído:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....R\$ 540.774,12;

Multa Proporcional (passível de redução).....R\$ 405.580,59;

Juros de Mora (calculados até 30/06/2003).....R\$ 491.573,78.

De acordo com o referido Auto, o lançamento foi realizado em razão de a auditoria interna ter constatado “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”, da referida Contribuição, sob o código “2484 CSLL – DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL”, observando-se que nos “Anexo 1b – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF”, consta que foi informado como devido os valores de R\$ 371.949,61 e R\$ 168.824,51, fatos geradores de junho e dezembro de 1998, respectivamente, totalizando a CSLL ora lançada, cujos pagamentos não foram localizados (fls. nºs. 10 a 12), tendo como enquadramento legal os artigos 1º e 4º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; artigos 25 e 57, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; artigos 1º e 19, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; os artigos 2º, 6º, 28, 30, 55 e 60



da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o artigo 69, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Ciente em 03/07/2003, no dia 04/08/2003 (segunda-feira), a Impugnante protocoliza petição na repartição competente, onde contesta o lançamento, alegando, em síntese, que:

em 03/07/2001, antes de qualquer procedimento de fiscalização desta Secretaria da Receita Federal, retificou a DCTF anteriormente apresentada em 05/08/1998, onde constava como devido de CSLL, relativa ao 2º trimestre de 1998, o valor de R\$ 371.949,61, alterando-o para R\$ 25.282,08;

a referida retificação foi autorizada conforme cópia do despacho decisório no processo administrativo nº 10510.002983/98-54 (doc. 5), como também, o valor efetivamente devido de R\$ 25.282,08 foi informado na DIPJ apresentada em 1999 (doc. 6), ratificando assim o seu procedimento;

o valor de R\$ 25.282,08 foi totalmente compensado com parte do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997 de R\$ 263.254,31, conforme ficha 11 da declaração de rendimentos e respectivo recibo de entrega (doc. 7);

relativamente ao débito de R\$ 168.824,51, informa que fez pagamento no vencimento, em 29/01/1999, conforme comprova a cópia do DARF com a autenticação bancária "RURAL046 290199 05 243"(doc. 4);

o fato de esta douta Secretaria não ter vinculado corretamente o pagamento, veridicamente comprovado pela impugnante, não pode levar o contribuinte a ser responsabilizado e, por conseguinte penalizado por um equívoco que foge à sua alçada, tendo em vista que o mesmo encontra-se devidamente amparado pelos DARF's com a autenticação mecânica eletronicamente digitada na agência bancária receptora";

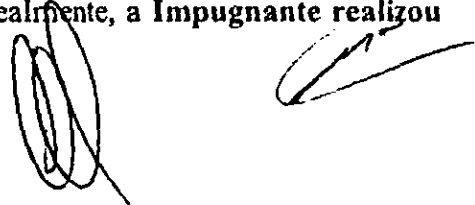
cabe à Secretaria a aceitação da cópia, devidamente autenticada, e a homologação dos valores já pagos sob pena de ser determinada a bitributação tão largamente combatida nos tribunais brasileiros."

Ao analisar os argumentos da então impugnante, a decisão recorrida considerou o lançamento improcedente frente os seguintes argumentos:

2. "Conforme relatado, a Impugnante, em sua defesa, alega que, relativamente à CSLL do 2º trimestre, no valor lançado de R\$ 371.949,61, a DCTF foi retificada reduzindo o referido valor declarado para R\$ 25.282,08, o qual foi compensado com o saldo credor remanescente de R\$ 263.154,31, oriundo de sua DRPJ do ano-calendário de 1997, conforme documentos acostados aos autos.

3. Quanto à CSLL do 4º trimestre, lançada valor de R\$ 168.824,51, informa que foi recolhida tempestivamente, em 29/01/1999, conforme cópia do DARF anexa (fl. 155).

4. De acordo com o extrato do sistema "SINAL05,1-REP (CONSULTA PAGAMENTO)", dessa Receita Federal, constata-se que, realmente, a Impugnante realizou



o alegado pagamento de R\$ 168.824,51, em 29/01/1999, sob o código "2484 CSLI DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL – ESTIMATIV MENSAL", conforme está informado em sua DCTF recepcionada pela SRF em 03/02/1999 indicando a ocorrência de falta da alocação do referido pagamento (fls. n.ºs. 75, 76, 120, 121 167, 169 e 175).

5. Portanto, se o Auto de Infração está a exigir a CSLL recolhida antes de sua lavratura, **verifica-se incabível o referido lançamento, uma vez que o pagamento é uma forma de extinção do crédito tributário** (art. 156, I, do CTN).

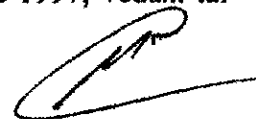
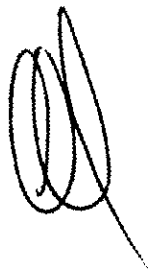
6. No que diz respeito à CSLL no valor de R\$ 371.949,61, declarada originalmente como devida na DCTF do 2º trimestre de 1998, verifica-se que o "Despacho Decisório" da Delegacia da Receita Federal de Aracaju de fls. 157 a 159 homologa a retificação do valor declarado como devido de R\$ 371.494,61 para R\$ 25.282,08, **demonstrando, assim, a inexistência do referido crédito tributário aqui lançado e aponta para ocorrência de erro material para a causa do lançamento, ou seja, a falta de processamento em tempo hábil (antes do lançamento) das informações retificadas.**

7. Registre-se que a CSLL, no valor de R\$ 25.282,08, consta como compensada com a "CSLL saldo negativo de período anterior" (fls. n.º 179 e 180).

8. Logo, **verifica-se incabível a realização de lançamento cujo fato gerador originou-se de erro material quando de sua apuração.**

9. Ademais, convém ressaltar, que esta Turma tem decidido de forma reiterada que não cabe o lançamento para a constituição de crédito tributário sob o regime de estimativa, após findo o ano-calendário de apuração, que é o caso ora aqui tratado, uma vez que os artigos 15, 16 e 49, da Instrução Normativa do SRF N.º 93, de 24 de dezembro de 1997, vedam tal procedimento."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de exigência de diferença de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de estimativas do ano-calendário de 1998, cujo cancelamento foi levado a efeito não só por ter sido o lançamento formalizado após encerrado o ano-calendário, mas principalmente por erro de fato ocorrido no lançamento de ofício.

10. O voto condutor do acórdão recorrido, acolhendo as razões de impugnação, demonstrou que os valores exigidos decorreram de erro material quando da apuração do fato gerador quando de sua apuração.

11. Uma parcela do crédito tributário constante do Auto de Infração exigia a CSLL recolhida antes de sua lavratura, tendo a decisão recorrida verificado tal fato e considerado incabível o referido lançamento.

Outra parcela refere-se a CSLL no valor de R\$ 371.949,61, declarada originalmente como devida na DCTF do 2º trimestre de 1998. Verificou-se pelo “Despacho Decisório” da Delegacia da Receita Federal de Aracaju de fls. 157 a 159 que houve homologação da retificação do valor declarado como devido de R\$ 371.494,61 para R\$ 25.282,08, restando demonstrada a inexistência do referido crédito tributário lançado, havendo erro material no lançamento, devido à falta de processamento em tempo hábil (antes do lançamento) das informações retificadas.

Observou a decisão recorrida que a CSLL, no valor de R\$ 25.282,08, consta como compensada com a “CSLL saldo negativo de período anterior” (fls. nº 179 e 180).

Assim correto o cancelamento do crédito tributário constante destes autos, não só por exigência de estimativas após o encerramento do ano calendário, mas principalmente por comprovado os recolhimentos efetivamente devidos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

